

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 59/2023

Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 13. ....

§ 1º A seção para gestante, parturiente e a creche, que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas, deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas.

§ 2º É obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.

§ 3º Não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades suficientes para a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens:

I – papel higiênico;

II – absorvente higiênico feminino, conforme o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214/2021;



*III – fralda infantil descartável para as mulheres, no período do puerpério, que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária (NR)".*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**  
Presidente



\* C D 2 2 3 3 3 3 8 3 4 6 9 6 0 0 \*

